TC 008.983/2015-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande/PE (CNPJ 10.111.631/0001-31)

Responsáveis: José Barbosa de Andrade (CPF 005.492.664-53)

Advogados constituídos nos autos: Márcio José Alves de Souza (OAB/PE 5.786), Carlos Henrique Vieira de Andrada (OAB/PE 12.135), Eduardo Costa Campos Torres (OAB/PE 26.760) e Amara Alves de Souza Netto (OAB/PE 26.082).

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em desfavor do Sr. José Barbosa de Andrade, ex-prefeito de São José da Coroa Grande/PE, gestões 2005-2008 e 2009-2012, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) à Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande/PE, no exercício de 2010, para aplicação nos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

HISTÓRICO

2. O levantamento de repasse de recursos constante da peça 1, p. 40-42, informa que foram transferidos à prefeitura, no exercício de 2010, o montante de R$ 562.447,35, com vistas à execução das ações previstas no plano de ação para o cofinanciamento do Governo Federal (FNAS/SUAS) (peça 1, p. 34-38). Esses recursos foram transferidos na modalidade fundo a fundo de acordo com o art. 30 da Lei 8.724/1993 e a Portaria MDS 96/2009, que dispõe sobre a forma de repasse dos recursos para as ações continuadas da assistência social e sua prestação de contas.

3. A instauração da presente TCE foi materializada pela impugnação parcial de despesas, conforme consta do Relatório de Fiscalização 1702, da Controladoria-Geral da União – CGU (peça 1, p. 56-156), referente ao 33º Sorteio do Projeto de Fiscalização de Municípios, e das Notas Técnicas 807/2012, 3918/2013, 6389/2013, 453/2014 e 1526/2014 - CPCRFF/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, emitidas pela Coordenação-Geral de Prestação de Contas/Diretoria Executiva do FNAS/Secretaria Nacional de Assistência Social/MDS (peça 1, p. 4-10, 28-32, 182 e 198-224), uma vez que as seguintes irregularidades foram constatadas:

Quadro 1 – Detalhamento do débito

Origem do Débito (de acordo com o Relatório de Fiscalização/CGU)	Valor Original (R$)	Data da Ocorrência
Item 8.1.10 – Ausência de disponibilização do extrato bancário da conta específica, bem como da integralidade da documentação comprobatória das despesas no âmbito do Termo de Parceria firmado com o Instituto INTERSET. Ausência de comprovação da regularidade de despesas	91.846,25	31/1/2010
Item 8.1.11 – Sobrepreço de R$ 22.76360, na contratação para aquisição de alimentos, em função sobrelevação dos preços referenciais de mercado e de ausência de efetiva competitividade na licitação –	22.763,60	31/1/2010

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56551592.

Exercício 2010.		
Total	**114.609,85**	

4. Diante do não saneamento de todas as irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, o Relatório do Tomada de Contas Especial 41/2014 (peça 2, p. 87-99) concluiu-se que o dano ao erário importaria no valor original de R$ 114.609,85, imputando-se a responsabilidade ao Sr. José Barbosa de Andrade, ex-prefeito do município de São José da Coroa Grande/PE, por ter sido a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos para a execução dos programas PSB e PSE durante o exercício de 2010.

5. O responsável foi notificado da instauração da TCE e da cobrança do débito, bem como para apresentar informações, justificativas ou defesas por meio dos seguintes expedientes: Ofícios 1.064/2011, 1.379/2012, 3.331/2013 e 1.308/2014 (peça 1, p. 178-180 e 184-186; e peça 2, p. 2-4 e 63-65) e Edital de Notificação 171/2014 (peça 2, p. 69). Após análise de suas defesas (peça 1, p. 158-176 e peça 2, p. 40-51 e 53-61), o tomador de contas considerou que os argumentos do responsável não foram suficientes para afastar todas as irregularidades apontadas originalmente pela CGU.

6. Encaminhados os autos à Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI), foram emitidos o Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluindo pela irregularidade das contas do responsável (peça 2, p. 111-117), tendo a autoridade ministerial tomado ciência dos fatos (peça 2, p. 125) e encaminhado o processo a esta Corte de Contas, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal; art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 e art. 82 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967.

7. No âmbito deste Tribunal, após envio dos procedimentos administrativos, os elementos que subsidiaram a instauração da TCE foram analisados na instrução de peça 4, concluindo-se pela citação do Sr. José Barbosa de Andrade, conforme irregularidades descritas abaixo:

> 18.1 realizar, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, a citação do Sr. José Barbosa de Andrade (CPF 005.492.664-53), ex-prefeito do município de São José da Coroa Grande/PE, gestões 2005-2008 e 2009-2012, para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão das condutas também especificadas, ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social/MDS, as importâncias abaixo identificadas, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até o seu recolhimento, ressaltando-se que, caso venha a ser condenado, o valor do débito será acrescido de juros de mora, nos termos da legislação em vigor:
>
> **Ocorrência**: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) para a Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande/PE, no exercício de 2010, com vistas a permitir a execução das atividades previstas no plano de ação para o cofinanciamento federal de ações e programas integrantes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) - 2010.
>
> **Condutas:**
>
> a) não comprovar a regularidade das despesas referentes aos recursos repassados ao Instituto INTERSET, por meio Termo de Parceria firmado com a Prefeitura, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, ao art. 93, do Decreto-Lei 200/1967 e ao art. 11 da Portaria MDS 459/2005 (item 8.1.10 do Relatório de Fiscalização CGU 1702/2010):

Mês de Referência Instituto INTERSET	Valor Sem Comprovação (R$)	Data da Ocorrência
Janeiro/2010	13.779,98	31/1/2010
Fevereiro/2010	9.891,84	28/2/2010
Março/2010	13.450,35	31/3/2010

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56551592.

Abril/2010	13.888,06	30/4/2010
Maio/2010	40.836,02	31/5/2010
TOTAL	**91.846,25**	

b) contratar empresa para fornecimento de alimentos com preços acima do mercado, em inobservância ao art. 43, incisos IV e V, da Lei 8.666/1993 (item 8.1.11 do Relatório de Fiscalização CGU 1702/2010):

Valor (R$)	Data da Ocorrência
22.763,60	31/1/2010

EXAME TÉCNICO

8. Com base em delegação de competência do Relator Ministro-Substituto André Luis de Carvalho (Portaria-GAB/MINS-ALC 1/2014), foi promovida a citação do Sr. José Barbosa de Andrade, por meio dos Ofício 498/2016-TCU/SECEX-PE, datado de 14/4/2016 (peça 8). O responsável tomou ciência do ofício que lhe foi remetido (peça 13), tendo apresentado tempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 16.

9. Com isso, os argumentos apresentados pelo responsável em suas alegações de defesa serão analisados a seguir para cada conduta irregular apontada referente a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNAS para o município, no exercício de 2010, com vistas a permitir a execução das atividades previstas no plano de ação para o cofinanciamento federal de ações e programas integrantes do SUAS – 2010.

10. **I. Conduta:** não comprovar a regularidade das despesas referentes aos recursos repassados ao Instituto INTERSET, por meio Termo de Parceria firmado com a Prefeitura, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, ao art. 93, do Decreto-Lei 200/1967 e ao art. 11 da Portaria MDS 459/2005 (item 8.1.10 do Relatório de Fiscalização CGU 1702/2010):

I.1. Argumento de defesa (peça 16, p. 1-5):

11. O responsável alega ausência de responsabilidade tendo em vista que, segundo a Lei 8.742/1993, a política de assistência social deve ser realizada de forma descentralizada e ter comando único em cada esfera de governo. No caso de municípios, cada Secretaria de Assistência Social seria responsável pela gestão dos recursos do Fundo, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme se depreende da leitura do art. 5º c/c art. 30 da referida lei.

12. Afirma ainda que não foi responsável pela direta execução dos programas sociais (Programa de Proteção Social Básica e Programa de Proteção Social Especial), do manejo dos recursos, das movimentações financeiras e da elaboração de procedimentos licitatórios. Faz referência ao art. 11 do Decreto-Lei 200/1967, que versa sobre a delegação de competência, para argumentar que a responsabilidade do prefeito não é objetiva.

13. Assevera que nenhuma despesa foi efetuada ou autorizada pelo gestor em razão da delegação aos secretários. Sobre o entendimento acerca da delegação de competência, menciona julgados do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e do Superior Tribunal de Justiça. Cita ainda o trecho do voto do Ministro Carlos Átila, proferido na Decisão 667/1995-TCU-Plenário.

14. O responsável questiona também o montante do débito apurado nesta TCE. Alega que o município recebeu do MDS, em 2010, apenas a quantia de R$ 47.250,00, em cinco parcelas de R$ 9.450,00, e que o restante aplicado foi oriundo de recursos próprios, não decorrentes de transferências do Ministério. Com isso, afirma que parte dos recursos que excederam os valores transferidos pelo MDS não está sob jurisdição deste Tribunal de Contas, de forma que não é pertinente o pedido de restituição da quantia de R$ 136.697,10.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56551592.

I.2. Análise

15. Consoante seção precedente, o defendente sustenta que não seria o responsável pelas irregularidades que deram origem ao débito apurado nesta TCE, uma vez que não era o ordenador das respectivas despesas e não respondia pelas atividades questionadas no processo. Afirma que o responsável pela gestão dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social era a Secretaria de Assistência Social.

16. As alegações não merecem acolhida. Com relação aos argumentos de que não era ordenador de despesas e que as movimentações financeiras competiam ao secretário da respectiva pasta, cabe destacar o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que a delegação de competência não exime a responsabilidade do gestor por atos de sua competência primária, pois, ao delegar suas atribuições, o administrador tem obrigação de escolher bem o subordinado e assume o ônus de supervisioná-lo (Acórdão 7.477/2015-TCU-2ª Câmara).

17. Além disso, a responsabilidade da autoridade delegante pelos atos delegados não é automática ou absoluta, sendo imprescindível para a definição dessa responsabilidade a análise das situações de fato que envolvem o caso concreto. Conforme exposto no voto condutor do Acórdão 6934/2015-TCU-1ª Câmara, a autoridade delegante pode ser responsabilizada sempre que verificada a fiscalização deficiente dos atos delegados (**culpa in vigilando**), o conhecimento do ato irregular praticado ou a má escolha do agente delegado (**culpa in eligendo**).

18. No presente caso, embora afirme não ter sido o ordenador de despesas, o ex-prefeito, consoante documentos acostados aos autos (peças 1 e 2), não apresentou documentação referente ao extrato bancário da conta específica e a integralidade da documentação comprobatória das despesas no âmbito do Termo de Parceria firmado com o Instituto Interset. Em outras palavras, a gestão municipal não demonstrou por meio de documentos que as despesas foram elegíveis e que os recursos repassados pelo FNAS foram investidos adequadamente no Programa PETI.

19. Importa ressaltar que compete ao ex-prefeito prestar contas e comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos ao município por meio de documento que comprovem a origem dos recursos, as despesas realizadas, os contratos e convênios firmados, em cumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, ao art. 93, do Decreto-Lei 200/1967 e ao art. 11 da Portaria MDS 459/2005. Ademais, cabe reprisar que seu nome figura como responsável no plano de ação para cofinanciamento do governo federal no âmbito do SUAS no ano de 2010 (peça 1, p. 34-38).

20. Em relação ao montante de recursos repassados pelo MDS, não procedem tais alegações. Conforme consta dos autos (peça 1, p. 40-42), por meio do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), o Ministério repassou ao município de São José da Coroa Grande/PE, no exercício de 2010, o montante de R$ 357.000,00 atinente ao Programa PETI (Piso Variável Média Complexidade – PVMC). Portanto, quantia bastante superior ao alegado pelo responsável em sua defesa, ou seja, que teria sido apenas transferido o montante de R$ 47.250,00 em 2010.

21. Dessa forma, considera-se devidamente caracterizada a responsabilidade do ex-prefeito, não havendo que se acolher as alegações de defesa. Mantém-se, assim, a imputação de débito no valor total original de R$ 91.846,25.

22. **II. Conduta:** contratar empresa para fornecimento de alimentos com preços acima do mercado, em inobservância ao art. 43, incisos IV e V, da Lei 8.666/1993 (item 8.1.11 do Relatório de Fiscalização CGU 1702/2010):

II.1. Argumento de defesa (peça 16, p. 6-11):

23. A exemplo da questão anterior, acerca da delegação de competência, o defendente ressalta o entendimento de que o Prefeito não pode ser responsabilizado de forma objetiva, sobretudo quando

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56551592.

não é/foi o ordenador de despesas, especificamente na gestão dos recursos repassados aos municípios por meio do FNAS, por decorrer de legislação federal (Lei 8.742/1993).

24. Alega ainda que, recentemente, nos autos do Processo TC 004.500/2013-0, que trata de TCE contra ex-prefeito do município de Ipojuca/PE, em sede de Recurso de Revisão, o Plenário do TCU decidiu que o prefeito municipal não pode ser responsabilizado pela gestão dos recursos repassados por meio do FNAS e o excluiu do processo.

25. Quanto ao sobrepreço, o responsável questiona o método adotado para se apurar o débito. Indaga qual tabela utilizada é aplicável a esta região e qual foi o período de apuração dos preços utilizados como parâmetros. Alega também que existem várias tabelas de preços que podem ser consideradas válidas e que duas empresas cotadas não participaram do certame.

26. Para apoiar seus argumentos, cita trecho de acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região por meio do qual a acusação de superfaturamento apontado pela CGU na compra de alimentos foi afastada. Conclui, assim, que não há prova convincente de sobrepreço das mercadorias.

II.2. Análise

27. No Acórdão 1.372/2015-TCU (TC 004.500/2013-0) o Plenário acolheu voto do Exmo. Ministro-Relator Bruno Dantas e afastou a responsabilidade do Prefeito de Ipojuca/PE, considerando, dentre outros fatores, a delegação de competência a secretários municipais. Impende ressaltar, todavia, que tal **decisum** levou em consideração as particularidades do caso concreto e não representa jurisprudência dominante deste Tribunal no tocante ao instituto da delegação de competência.

28. Além disso, naquele caso, Plenário afastou a responsabilidade do gestor também porque ficou constatado que o recorrente acostou aos autos documentação que permitiu comprovar a regular execução dos programas vinculados aos repasses realizados pelo FNAS, fato esse que permitiu a atribuição do nexo de causalidade entre os desembolsos realizados e os comprovantes apresentados.

29. Conforme já consignado na seção precedente, a jurisprudência desta Corte tem se inclinado no sentido de ser imprescindível a análise das situações de fato para se definir eventual responsabilidade. No caso da apuração de sobrepreço/superfaturamento na aquisição de gêneros alimentícios pela prefeitura, de fato, não constam dos autos elementos suficientes para imputar responsabilidade ao ex-prefeito.

30. Quanto ao método de apuração do sobrepreço/superfaturamento, assiste razão ao defendente. Analisando os autos, verifica-se que foi realizada cotação de preços com três empresas da região, sendo adotado como preços máximos no certame a média aritmética dos mesmos. Ademais, aos argumentos utilizados pela CGU para apurar o dano se pautaram na cotação com preços excessivos por parte de apenas uma das empresas que atendeu à solicitação de cotação.

31. Além disso, os parâmetros utilizados como referências de mercado pela CGU basearam nos índices da Fundação Joaquim Nabuco e na média de preços das outras duas empresas que participaram da cotação. Ocorre não há nos autos elementos suficientes para concluir que a análise comparativa entre os valores vencedores para cada item licitado e os preços adotados como referência foi realizada com base em parâmetros de abrangência geográfica e data base semelhantes às cotações de preços obtidas no certame e se tais parâmetros continham a inclusão de todos os custos de fornecimento de produtos (p. ex.: de transporte).

32. Em razão disso, acatamos as alegações de defesa do responsável quanto às fragilidades do método adotado pela CGU para apurar sobrepreço/superfaturamento no fornecimento de alimentos para a prefeitura. Com isso, afasta-se a imputação de débito no valor original de R$ 22.763,60.

33. Diante do exposto, as alegações de defesa apresentadas pelo responsável não lograram êxito em afastar integralmente a responsabilidade que lhe foi imputada em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNAS para a prefeitura, no exercício de 2010,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56551592.

devendo-lhe ser imputado débito no valor original de R$ 91.846,25. Propõe-se, portanto, rejeitar as alegações de defesa.

CONCLUSÃO

34. Em face da análise promovida nos itens 10 a 34 da seção "Exame Técnico", propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Barbosa de Andrade, uma vez que não foram suficientes para sanear todas as irregularidades a ele atribuídas, especificamente quanto a não comprovação da regularidade das despesas relativas ao Programa PETI, causando prejuízo no valor original de R$ 91.846,25.

35. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno/TCU, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

36.1. Rejeitar parcialmente as alegações de defesa do Sr. José Barbosa de Andrade (CPF 005.492.664-53);

36.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. José Barbosa de Andrade (CPF 005.492.664-53), ex-prefeito de São José da Coroa Grande/PE, gestões 2005-2008 e 2009-2012; e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Valor original do débito (R$)	Data da ocorrência
13.779,98	31/1/2010
9.891,84	28/2/2010
13.450,35	31/3/2010
13.888,06	30/4/2010
40.836,02	31/5/2010

Valor atualizado em 10/11/2016: R$ 142.148,67 (peça 17)

36.3. aplicar ao Sr. José Barbosa de Andrade (CPF 005.492.664-53) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

36.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

36.5. autorizar desde já, caso venha a ser solicitado, o pagamento da dívida do Sr. José Barbosa de Andrade (CPF 005.492.664-53) em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando- lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56551592.

e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor; e

36.6. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e ao procurador-chefe da Procuradoria da República em Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX-PE, em 10 de novembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)

LEANDRO ARAUJO DE ALMEIDA

AUFC – Mat. 8641-0

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56551592.

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Condutas	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNAS para a Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande/PE, no exercício de 2010, com vistas a permitir a execução das atividades previstas no plano de ação para o cofinanciamento federal de ações e programas integrantes do SUAS.	Sr. José Barbosa de Andrade (CPF 005.492.664-53), ex-prefeito de São José da Coroa Grande/PE	Gestões 2005-2008 e 2009-2012	Não comprovar a regularidade das despesas referentes aos recursos repassados ao Instituto INTERSET, por meio Termo de Parceria firmado com a Prefeitura, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, ao art. 93, do Decreto-Lei 200/1967 e ao art. 11 da Portaria MDS 459/2005	A não comprovação das despesas em questão gerou a presunção de má utilização dos recursos e obrigação de ressarcir ao erário, pois era seu o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha **consciência da ilicitude** de sua conduta. Era **exigível conduta diversa** da praticada

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56551592.